## RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.537 - RJ (2013/0052693-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : S A DO C X F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES.

- 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedente.
- 2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.
  - 3. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

### MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.537 - RJ (2013/0052693-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : S A DO C X F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **RELATÓRIO**

## O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requereu, na defesa dos interesses da menor S. A. do C. X. F., medida protetiva de acolhimento. Nesse ato, afirmando que atende às crianças e adolescentes que vivem nas unidades de acolhimento institucional, bem como acompanha as ações que versem sobre defesa dos direitos desses menores, requereu fosse nomeada como "curadora especial", com base no art. 142, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90.

Em audiência "concentrada de reavaliação" do requerimento de nomeação da Defensoria como curadora especial, em que presentes a menor, os responsáveis pelo abrigamento, além da própria Defensoria e do Ministério Público, o juiz indeferiu o pedido, afirmando ser o substituto processual o Ministério Público.

A Defensoria, então, agravou da decisão. No Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática, o relator proveu o agravo. Esse fato levou o Ministério Público a interpor agravo regimental, a que se negou provimento em acórdão assim ementado:

"Direito Processual Civil. Agravo Interno, na forma do art. 557, § 1°, do CPC, Descabimento.

Direito Constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Abrigamento. Decisão proferida em audiência que nomeou a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial. Insurgência do Parquet apontando para a desnecessidade, reputando suficiente a atuação do órgão ministerial. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso.

Necessidade de atuação da Defensoria Pública nos processos em que sejam interessadas crianças e adolescentes, não sendo relevante a discussão quanto ao título da intervenção. Art. 557, §1-A, da Lei Adjetiva.

Diante do patamar constitucional da Instituição da Defensoria Pública como essencial à Administração da Justiça, bem como sobre os evidentes textos normativos que lhe conferiram a função relativa à Curadoria Especial, não se pode, assim, excluí-la da expressão Estado constante do artigo 227 da Constituição da República que dispõe: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, expliração, violência, crueldade e opressão.

A matéria ora em debate não se resume apenas à atuação da Defensoria Pública como curador especial, mas sim como órgão interveniente que tem o dever constitucional, assim como o Ministério Público, de zelar pela criança e adolescente.

O debate, ainda que saudável, sobre a delimitação quanto as atuações das instituições constitucionais não pode ser pretexto para que se limite a intervenção do Estado, em todas as suas vertentes, na proteção da criança e adolescente.

A inclusão da Defensoria Pública, seja como curador especial seja como um assistente inominado, se impõe em razão da previsão constitucional de proteção absoluta da criança e adolescente.

Não importa, na verdade, qual a qualidade de ingresso da instituição na relação jurídica processual, vez que a sua atuação decorre da atividade do Estado no dever de proteção, não podendo ser limitada em razão da especialidade com que cada instituição atua e desempenha sua função no sistema de Acesso à Justiça (artigo 5°, XXXV, da Constituição da República).

O que se afirma é que a atuação se impõe, seja nominada de curador especial ou qualquer outra expressão que se utilize.

O sistema de proteção absoluta da criança e adolescente não pode prescindir da intervenção de todo e qualquer órgão ou Instituição que se apresente com o fim de efetivar e ampliar as perspectivas processuais e materiais que decorrem do processo seja contencioso, voluntário ou administrativo.

Desprovimento do recurso."

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, afirmando que o acórdão recorrido não observou as disposições do art. 9°, I, do Código de Processo Civil e dos arts. 142, *caput* e parágrafo único, e 148, parágrafo único, "f", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta que o órgão julgador confundiu papéis processuais, criando equivocada equação, já que determinou que duas instituições representassem a mesma criança.

Afirma que a lei estabeleceu que compete ao Ministério Público a promoção e acompanhamento de ações da espécie em comento, atuando como substituto processual e agindo na defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

Sustentou que a função do curador especial é eminentemente processual, fazendo as vezes daquele que, no Código de Processo Civil de 1939, era denominado curador à lide, sendo impróprio a Defensoria ingressar, em nome próprio, no interesse de crianças.

A função constitucional da Defensoria está na promoção da defesa, visando ao acesso à Justiça daqueles que não têm condições econômicas de demandar. Quando

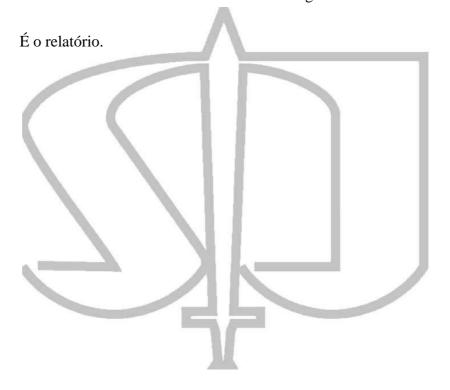
Documento: 1387110 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2015 Página 3 de 9

eventualmente exerce a curadoria especial, é nos limites do processo.

Citou divergência de entendimento jurisprudencial, mencionando vários julgados.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que se restabeleça a decisão primeira.

Após ter vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, citando decisão da Terceira Turma do STJ no Ag n. 1.369.745/RJ.



### RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.537 - RJ (2013/0052693-5)

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES.

- 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedente.
- 2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.
  - 3. Recurso especial conhecido e provido.

### **VOTO**

## O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece provimento já que a defesa de crianças e adolescente é função institucional do Ministério Público, sendo prescindível a intervenção da Defensoria Pública.

Com efeito, tratando-se de ação de destituição do pátrio poder movida pelo Ministério Público, não há necessidade de nomeação de curador especial, já que a defesa do menor está sendo promovida por esse órgão, que atua na condição de parte e na função de *custos legis*.

Ademais, não há conflito de normas entre o estabelecido na Lei Complementar n. 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), no art. 4°, e as normas previstas no Código de Processo Civil sobre a questão do curador especial. A referida lei complementar preceitua que compete à Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei. Diz a lei:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;"

Segundo a lei, a curadoria é exercida nas situações a seguir especificadas.

#### I - Curador à lide

O Código de Processo Civil prevê que, em determinadas situações, o juiz nomeie curador especial para defender, no processo civil, os interesses do réu. Esse curador especial é chamado de <u>curador à lide</u>, cuja função é defender o réu naquele processo.

As hipóteses de nomeação estão previstas no art. 9º e são:

- 1) de réu incapaz (absoluta ou relativamente) e sem representante legal;
- 2) de réu incapaz (absoluta ou relativamente) cujo representante legal tenha interesses colidentes;
  - 3) de réu preso; e
  - 4) de réu citado por edital ou com hora certa e ficou revel.

Até este ponto, tratando-se da curatela especial prevista no art. 9º do CPC, depreende-se que <u>não</u> é privativa do *parquet*.

#### II - Curatela de menores

A situação é distinta na hipótese de curatela de menores.

A questão refere-se à curatela de incapazes prevista no art. 82, I, do Código de Processo Civil, que não se confunde com a curatela a que se refere o aludido art. 9°, I. O legislador estabeleceu que, nas lides que envolvem interesses de incapazes, é necessária a intervenção do Ministério Público.

Nem mesmo na presença do curador à lide se exclui a intervenção do Ministério Público, em obediência ao art. 82, I, do CPC.

Acrescente-se a isso a função constitucional do Ministério Público de promover os interesses do incapaz.

Na verdade, na ação em apreço, conduzida pelo Ministério Público, esse órgão, além de figurar num dos polos da demanda, ainda atua como fiscal da lei, dispensando-se, portanto, a nomeação de curador especial.

Esse entendimento encontra amparo nos arts. 201 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem que é o Ministério Público o órgão responsável pela defesa dos menores, além de atribuir-lhe a incumbência de promover e acompanhar o procedimento de destituição do poder familiar. Assim, atua em substituição processual e como fiscal da lei.

Documento: 1387110 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2015 Pác

No julgamento do Recurso Especial n. 1.177.622/RJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou o que se segue, e faço minhas as suas palavras:

"[...] a atuação do Ministério Público já é suficiente para a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo descabida a atuação de dois sujeitos processuais, com o mesmo fim, o que somente causaria tumultos no processo.

[...] esta Corte já assentou que a natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcional para atuar na defesa daqueles a quem é chamado a representear, e, no caso, os menores já têm seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista no ECA. Ademais, é imperioso salientar que a pretendida intervenção causaria o retardamento do feito, prejudicando os menores, justamente aqueles a quem os recorrentes pretendem defender."

Portanto, tratando os presentes autos de ação de destituição do pátrio poder movida pelo Ministério Público, é desnecessária a nomeação de curador especial para agir em favor da menor, já que o próprio agente ministerial atua no papel de autor de ação e fiscal da lei.

Ademais, o art. 9º do Código de Processo Civil não se aplica aos casos da espécie já que, sendo o Ministério Público o autor da ação, não há colisão entre seus interesses e os dos menores senão, eventualmente, com os dos pais, que, por sua vez, nas hipóteses como a que ora se examina, sendo pessoas sem recursos financeiros, deverão valer-se da Defensoria Pública para defesa em litígio.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas de Direito Privado, tem adotado o entendimento de que não há intervenção obrigatória da Defensoria Pública nos casos da espécie.

Registro que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro trouxe memorial que contém os seguintes dados estatísticos: há 74 recursos especiais admitidos para o STJ que versam sobre o assunto, 49 já foram julgados. Desses, 22 enfrentaram o mérito, tendo sido afastada a intervenção da Defensoria Pública em 21 deles.

A propósito do entendimento aqui adotado, confiram-se os seguintes precedentes:

"RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser renovado o julgamento se da publicação da pauta não foi intimada a

Documento: 1387110 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2015 Página 7 de 9

recorrente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

- 2.Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.
- 3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.176.512/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4/9/2012.)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES.
- 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedentes.
- 2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.
- 3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 27.637/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/9/2012.)

Cito ainda o Ag n. 1.369.745/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/12/2012; e o AgRg no Ag n. 1.410.666/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/6/2012.

Sendo essa a tese defendida no recurso especial e estando prequestionada a matéria, dele conheço para dar-lhe provimento.

É como voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0052693-5 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.370.537 / RJ

Números Origem: 00184414420118190000 03077381220108190001 147814220118190000

184414420118190000 20107100034088 2011115672 201213508904

3077381220108190001 593567220108190000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : S A DO C X F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1387110 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2015